

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Edinho Bez)

Altera a Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, para dispor sobre a comercialização direta aos consumidores de produtos orgânicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A. *A comercialização direta de produtos orgânicos aos consumidores se realizará:*

I – exclusivamente por agricultores familiares inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto a órgão da Administração Pública Federal responsável pelos assuntos concernentes à produção agropecuária;

II – facultativamente, sem a certificação de que trata o art. 3º desta Lei, desde que seja assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento;

III – em propriedade particular ou em feiras livres ou permanentes, instaladas em espaços públicos;

IV – mediante fiscalização sistemática, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º Os agricultores familiares a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderão comercializar a produção própria e a de outros produtores orgânicos que

atendam a todas as condições estabelecidas neste artigo, além de produtos orgânicos certificados nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por feira livre a atividade mercantil de caráter cíclico realizada em instalações provisórias e removíveis e, por feira permanente, aquela de caráter constante realizada em instalações comerciais fixas e edificadas; mediante autorização, regulamentação e fiscalização por órgão competente da Administração Pública.”

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 6º

.....
Parágrafo único. Incorre em crime contra as relações de consumo e fica sujeito às penas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – aquele que comercializar como orgânico produto que não o seja. (NR)”

Art. 3º Revoga-se o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo e também no Brasil é crescente a demanda por uma alimentação saudável, que consiste no consumo de alimentos diversificados, nutritivos e com a garantia de que não estejam contaminados por substâncias prejudiciais à saúde. Neste sentido, os produtos da agricultura orgânica são cada vez mais demandados. Além de serem encontrados em gôndolas de supermercados, são também comercializados em feiras livres ou permanentes, em uma relação direta e saudável entre produtor e consumidor.

A Lei nº 10.831, de 23 de dezembro 2003, é o marco legal que rege a produção, a certificação e a comercialização de produtos

orgânicos, entre outros aspectos. Seu art. 3º estabelece que, para serem comercializados, esses produtos devem ser certificados por organismo oficialmente reconhecido, segundo critérios estabelecidos em regulamento. O § 1º do mesmo artigo trata da comercialização direta aos consumidores, por parte de agricultores familiares inseridos em processos próprios de organização e controle social. Neste caso, a certificação é facultativa, desde que os produtores sejam previamente cadastrados junto ao órgão fiscalizador e seja assegurada aos consumidores e ao órgão fiscalizador a rastreabilidade do produto e o livre acesso aos locais de produção ou processamento.

Em razão da maior complexidade do processo produtivo e da menor escala de produção, os produtos orgânicos ainda têm preços significativamente mais elevados que aqueles produzidos de forma convencional. Este fato, associado à preferência dos consumidores pelos produtos orgânicos, tem atraído comerciantes desonestos às feiras especializadas. Trata-se de uma prática deplorável que, além de prejudicar aqueles que efetivamente se dedicam à agricultura orgânica, constitui fraude e crime contra as relações de consumo. Consoante o dito popular, o consumidor pode ser levado a comprar “gato por lebre”.

Reportagens levadas ao ar em janeiro de 2016 pela Rede Brasil Sul e Rede Globo de televisão mostraram feirantes desonestos flagrados em Santa Catarina e em outros Estados brasileiros adquirindo frutas e hortaliças produzidas de forma convencional para depois vendê-las como “orgânicas”. Fraudes como essas causam grande indignação a todas as pessoas de bem e, em particular, àqueles que produzem ou consomem produtos da agricultura orgânica. Visando melhor adequar a legislação à realidade e coibir novas fraudes, proponho, por meio deste Projeto de Lei, as seguintes medidas a serem inseridas em Lei específica:

- que a comercialização direta de produtos orgânicos aos consumidores se realize exclusivamente por agricultores familiares inseridos em processos próprios de organização e controle social, previamente cadastrados junto a órgão da Administração Pública Federal responsável pelos assuntos concernentes à produção agropecuária; em propriedade particular ou em feiras livres ou permanentes instaladas em espaços públicos; e mediante fiscalização sistemática;
- que se permita os agricultores familiares comercializar diretamente ao consumidor a produção própria e a de outros produtores orgânicos que atendam a todas as exigências legais, além de produtos orgânicos

certificados na forma da Lei;

- que as feiras livres ou permanentes em que ocorre o comércio direto de produtos orgânicos aos consumidores sejam autorizadas, regulamentadas e fiscalizadas por órgão competente da Administração Pública;
- que conste de forma inequívoca, na própria Lei da Agricultura Orgânica, que a comercialização como orgânico de qualquer produto que não o seja constitui crime contra as relações de consumo, sujeitando o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Este projeto de Lei tem como objetivo não lesar o consumidor, lembrando que sou favorável ao produto orgânico.

Espero contar com o fundamental apoio de meus ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado EDINHO BEZ
PMDB-SC